



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 256/2012 - CR

São Paulo, 07 de maio de 2012.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: **Of. nº 0292/2012/SECG/PROVIMENTO - Encaminha cópia do Provimento CGJT
Nº 001/2012.**

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho a V. Exa. cópia do Of. nº 0292/2012/SECG/PROVIMENTO e do Provimento CGJT nº 001/2012, de 07/05/2012, do Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho com relação a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Corregedora Regional



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Encaminhe-se cópia do expediente à Corregedoria Regional e à Coordenação Judiciária para que se dê ampla divulgação do Provimento nº 01/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como à Comunicação Social.
São Paulo, 08 de maio de 2012.

Nelson Nazari
Nelson Nazari

Desembargador Presidente do Tribunal

MALOTE DIGITAL

17:41 07/05/2012 004759 GABINETE DA PRESIDENCIA 03/11

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 50020121594135

Nome original do documento: Provimento nº 001-2012 - Publicado em 07-05-2012_Parte1.pdf

Data: 07/05/2012 16:26:28

Remetente: Rosyelle

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Assunto: Of. nº 0292-2012-SECG-Provimento GCGJT nº 001-2012 - Procedimentos relativos a c
redores trabalhistas de Empresa Falida qu em Recuperação Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OF. n.º 0292/2012/SECG/PROVIMENTO

Brasília, 7 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador NELSON NAZAR

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
São Paulo - SP

Assunto: **Encaminha Provimento CGJT N° 001/2012.**

Senhor Presidente,

De ordem do Ex.^{mo} Ministro **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, envio a V. Ex.^a cópia do Provimento CGJT N° 001/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juizes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/05/2012 e publicado em 07/05/2012.

Respeitosamente,

**ADLEI CRISTIAN
CARVALHO
PEREIRA:46654**

Assinatura digital por ADLEI CRISTIAN
CARVALHO PEREIRA:46654
Data e hora de emissão: 04/05/2012 14:25:28
CERTIFICADORA DE ASSINATURA: IC-NIS-CERT-NA
INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CARVALHO PEREIRA:46654
URL: 2012.05.07 14:25:28 46654

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA

Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a Certidão nº 001, foi divulgada no DEJT em
04.05.2012, sendo considerada publicada em 05.05.2012,
nos termos da Lei nº 11.419/06
Brasília, 04 / maio / 2012

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROVIMENTO CGJT Nº 001/2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição regimental que lhe é conferida pelo artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando ser da competência das Varas do Trabalho ultimar a liquidação da sentença condenatória ilíquida, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que após a liquidação do crédito trabalhista impõe-se a sua habilitação perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, a teor do artigo 7º da Legislação Extravagante, cabendo para tanto ao Juízo do Trabalho expedir a competente Certidão de Habilitação de Crédito;

Considerando que todos os bens e créditos da Empresa Falida, inclusive aqueles objeto de constrição judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito do Judiciário do Trabalho, sujeitam-se à força atrativa do Juízo Falimentar, com a consequente suspensão da execução trabalhista, na conformidade do artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que, aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF;

Considerando que a elaboração da Relação de Credores e subsequente Quadro Geral de Credores é atribuição do Administrador Judicial e não do Cartório do Juízo de Falência, segundo disposto nos artigos 7º a 20 da Legislação Extravagante,

R E S O L V E

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízes das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízes das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízes de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.


Art. 3º É assegurado aos MM. Juízos das Varas do Trabalho, ainda que as ações trabalhistas se achem pendentes de julgamento, formular pedidos de reserva de valor diretamente aos MM. Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da Massa Falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Provimento, solicitando de Suas Excelências que o divulguem junto às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições.

Brasília, 3 de maio de 2012.


ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho